



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Arnaldo Jordy e outros)

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade das pessoas por ela tuteladas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo a proteção à integridade de pessoas vulneráveis à ação de criminosos em diversas modalidades.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-C a 13-G:

“Art. 13-C. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, quando essenciais para fins de investigação criminal.

Parágrafo único. As autoridades de que trata o *caput* que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados serão responsabilizadas pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal.” (NR)

“Art. 13-D. Se necessário à prevenção e repressão dos crimes investigados, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço



de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º O sinal de que trata esta Lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III – para períodos superiores ao disposto no inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial, no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais, informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso com a imediata comunicação ao juiz.” (NR)

“Art. 13-E. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.



§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.” (NR)

“Art. 13-F. Os provedores de aplicações de internet constituídos na forma de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverão manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, para fins de investigação criminal.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto



no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.” (NR)

“Art. 13-G. A autoridade competente assegurará, nos casos necessários, o sigilo das informações e dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal.” (NR)

Art. 3º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º.....

.....

III – alicia e recruta trabalhadores, ciente de que serão explorados em trabalho análogo ao de escravo;



IV – tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, omite-se no cumprimento de sua função pública.

§ 2º

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, origem ou orientação sexual;

III – decorrente do tráfico de pessoas.

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.”(NR)

Art. 5º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 284-A:

“Art. 284-A. Realizar modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A pena é aumentada pela metade:

I - se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

II – se do fato resulta lesão corporal grave;

III – se a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (catorze) anos.

§ 2º A pena é aumentada pelo dobro:

I – se do fato resulta morte;

II – se o crime é praticado para fins de exploração sexual;

III – se a vítima tem menos de 14 (catorze) anos.”(NR)

Art. 6º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....



IX - de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoa (arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal)." (NR)

Art. 7º. Os arts. 14 a 17 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Remover células, tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

.....
§ 4º.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 5º In corre nas mesmas penas previstas no § 4º quem remove, recolhe, transporta, guarda, compra, vende, distribui ou transplanta órgãos ou partes do corpo humano ciente de que foram obtidos por meio criminoso." (NR)

"Art. 15. Comprar ou vender células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

....." (NR)

"Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

....." (NR)

"Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

....." (NR)

Art. 8º. Os arts. 28, 39, 50, 51, 52, 60, 83, 141, 149 e 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos desta Lei, respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, quando não for possível manter a criança ou o adolescente na família extensa ou família acolhedora, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.

§ 1º A criança ou o adolescente será ouvido por equipe interprofissional ou profissional qualificado, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.”(NR)

“Art. 39.

.....
.....
§ 3º Os processos de adoção internacional somente poderão ser intermediados por organismos devidamente credenciados no Brasil, vedada a intermediação por pessoa física.”(NR)

“Art. 50.

.....
.....
13.

.....
.....
V – for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de 3 (três) anos com a qual esta mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 e 238 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 51.

.....
.....
§ 1º....



IV - que o país do adotante é signatário da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, assinada em 29 de maio de 1993;

V – que o adotante assinou termo de compromisso de providenciar a aquisição da nova cidadania pelo adotado, após a prolação da sentença de adoção.

.....
§ 3º Para a adoção internacional, é obrigatória a intervenção da Autoridade Estadual e da Autoridade Central Federal, sendo nula a adoção feita sem suas participações."(NR)

"Art. 52.

.....
§ 4º

.....
V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Federal Brasileira, com cópia para a Autoridade Central Estadual, durante os 2 (dois) primeiros anos da adoção e, 5 (cinco) anos após este prazo, um relatório para o posto da rede consular brasileira no país do adotante.

..... "(NR)

"Art. 60. É proibido o trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos.

§ 1º Nos casos de representações artísticas e certames de beleza, será permitido o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária, a pedido dos detentores do poder familiar ou pelo representante legal, após oitiva do Ministério Público.

§ 2º A participação de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos nessas atividades será condicionada às seguintes garantias:



- I - condições dignas de trabalho condizentes com a sua idade;
- II - fixação de jornada e intervalos protetivos;
- III – acompanhamento da criança e do adolescente pelos pais ou responsáveis legais;
- IV - acompanhamento educacional, médico, odontológico e psicológico.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º É vedado o trabalho doméstico para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º O menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesseis) anos somente poderá ser contratado para prestar serviços fora do País com autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público, sendo facultado à família indicar alguém para acompanhar o menor durante sua estada no exterior, cujas despesas transcorrerão por conta do contratante.

§ 6º O menor de 16 (dezesseis) e maior de 14 (catorze) anos, na qualidade de aprendiz, não poderá exercer essas atividades fora do País, exceção nos casos de formação de atletas nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 7º A contratação a que se refere este artigo somente poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, e deverá garantir assistência médica e hospitalar, seguro saúde e frequência a instituição de ensino regular ao contratado.

§ 8º Sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis, o desrespeito ao disposto neste artigo acarreta as seguintes sanções:

- I - multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor do contrato;
- II - suspensão da atividade dos responsáveis pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;



III – proibição para o exercício das mesmas atividades ou outras semelhantes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em caso de reincidência.”(NR)

“Art. 83. Nenhum menor de 14 (catorze) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º.....

a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de 14 (catorze) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) o menor de 14 (catorze) anos estiver acompanhado:

.....”(NR)

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, o acesso e o atendimento pelos postos da rede consular brasileira.

.....”(NR)

“Art. 149.....

.....

II – a saída de menor de 18 (dezoito) e maior de 16 (dezesseis) anos para trabalhar no exterior, ouvido o Ministério Público.

.....”(NR)

“Art. 167.....

§ 1º Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de 3 (três) anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, salvo se integrarem a família extensa da criança ou no caso de serviços de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social.”(NR)



Art. 9º. O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 28.....

.....

§ 11. A contratação a que se refere este artigo somente poderá ser feita por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.”(NR)

Art. 10. Os contratos de modelo e manequim somente poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, vedado o agenciamento.

§ 1º A empresa que contratar modelo ou manequim no Brasil ficará responsável pelo cumprimento do contrato no exterior e pela assistência necessária ao profissional contratado, incluindo as despesas com o seu retorno.

§ 2º É vedado o contrato de risco em que o profissional contratado tenha de arcar com os prejuízos decorrentes da não execução contratual a que não deu causa.

§ 3º Em caso de desfazimento ou impossibilidade de execução do contrato, as despesas com viagens, alimentação, moradia e gastos médicos correrão por conta exclusiva do contratante.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças propostas neste Projeto de Lei se justificam, em face das atrocidades que vêm sendo cometidas por quadrilhas especializadas em diversas modalidades e com as mais diversas finalidades, contra pessoas vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes.



Esse fatos já foram apurados com profundidade por várias comissões parlamentares de inquérito realizadas no âmbito do Congresso Nacional, pela polícia e pelo Ministério Público.

Todavia, esses crimes continuam proliferando e atingindo, cada vez mais, um patamar de especialização impressionante, com a utilização de recursos tecnológicos modernos, o que dificulta, sobremaneira, não apenas sua prevenção, como sua apuração e punição.

Um exemplo da atuação dessas quadrilhas é o aliciamento de pessoas para suposto trabalho em outras localidades, por meio de propostas de emprego que parecem vantajosas, iludindo pessoas em situação de pobreza. Esses trabalhadores acabam sendo explorados no trabalho escravo, na prostituição forçada ou até envolvidos com atividades criminosas por meio de coação e ameaça.

As pessoas que são atraídas para essas armadilhas são impedidas de voltar, tem os documentos confiscados pelo empregador e forçadas a contrair dívidas com o patrão ou seu preposto, passando, então, a trabalhar apenas para quitar parte da dívida.

Outro exemplo de crime hediondo praticado por quadrilhas organizadas é a retirada de órgãos de pessoas para venda, um mercado ilegal e criminoso que vem crescendo e aterrorizando os cidadãos. Há que se falar ainda na exploração sexual tanto de adultos como de crianças e adolescentes, que são forçados a prestar serviços sexuais para os exploradores, sendo mantidos em cativeiro e vigiados por seguranças armados. Quando essas vítimas são levadas para o exterior, têm seus passaportes confiscados pelos criminosos e são impedidos de retornar para casa.

Diante da gravidade dos fatos, torna-se necessária a adoção de mudanças na legislação, a fim de adequá-la aos novos tempos e às necessidades reais de proteção das pessoas vulneráveis à ação de criminosos, sobretudo as quadrilhas especializadas.



Desse modo, propomos a adoção das seguintes medidas legislativas:

- Adequação do tipo penal consistente na redução a condição análoga à de escravo, para abranger trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição do direito de ir, vir e permanecer, dívidas impostas pelo empregador ou preposto, comprometimento do salário além do valor permitido pela legislação trabalhista, cerceamento do direito de desfazimento do vínculo contratual e recrutamento de trabalhadores para esse fim.

- Punição da conduta consistente em realizar modificações corporais clandestinas no corpo de alguém, em violação da lei e com fins ilícitos, sobretudo visando à exploração sexual.

- Modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à colocação de crianças ou adolescentes em família substituta, estabelecendo-se o respeito à ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.

- Vedaçāo de qualquer forma de intermediação por pessoa física, nos processos de adoção internacional e exigência, para adoção internacional que o país do adotante seja signatário da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que possua mecanismos de concessão automática da cidadania ao adotado e que seja obrigatória a participação da Autoridade Central Federal.

- Exigir autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público, para que o menor de dezoito e maior de dezesseis anos seja contratado para prestar serviços fora do País, e impedir que o menor de 14 (catorze) anos viaje para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.



Garantir o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, aos consulados brasileiros.

Endurecer as penas para os crimes consistentes em remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições da Lei, e para aqueles resultantes da compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como para os crimes resultantes de realização de transplante ou enxerto com utilização de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano obtidos ilegalmente, recolhimento, transporte, guarda ou distribuição de partes do corpo humano obtidas em desacordo com a Lei.

Ampliar os poderes das autoridades policiais para requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, nos crimes mencionados.

Com esta proposta legislativa, esperamos propiciar maior proteção à integridade dos nossos cidadãos, colocando-os a salvo dessas monstruosidades que vem sendo praticadas por criminosos sem qualquer escrúpulo, sobretudo por quadrilhas especializadas, contra pessoas vulneráveis e indefesas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2017

Deputado ARNALDO JORDY – PPS/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

Deputado LUIZ COUTO – PT/PB
PDT/GO

Deputada FLÁVIA MORAIS

Deputado SEVERINO NINHO- PSB/PE
PPS/PA

Deputada CARMEN ZANOTTO-